

absoluta dos membros que constituírem a secção, sendo atribuído ao presidente voto de desempate.

§ único. Quando alguma secção não possa reunir maioria por legítimo impedimento ou falta dos seus membros, poderá o presidente decidir que os presentes emitam a sua opinião e esta seja enviada à Assembleia Nacional.

Art. 12.º Cada secção terá o seu livro de actas, de onde constarão os trabalhos realizados, quer em separado quer em conjunto. Das sessões plenárias lavrar-se-ão actas em livro especial.

Presidência do Conselho, 8 de Janeiro de 1935.—O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 276, 1.ª série, de 23 de Novembro último, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral de Assistência, o decreto n.º 24:678, aprovando o quadro do pessoal da Misericórdia do Porto, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na p. 2029, col. 2.ª, lin. 17.ª e 18.ª, onde se lê: «1 chefe da secretaria do Sanatório de Semide», deve ler-se: «1 chefe da secretaria do Sanatório Semide».

Nas mesmas página e coluna, lin. 34.ª, onde se lê: «1 mestre de cerimónia», deve ler-se: «1 mestre de cerimónias».

Na p. 2030, col. 1.ª, lin. 6.ª, onde se lê: «120\$90», deve ler-se: «120\$».

Na p. 2031, col. 1.ª, lin. 32.ª, onde se lê: «1 regente do Hospital de Entrevados», deve ler-se: «1 regente do Hospital de Entrevadas».

Na mesma página, col. 2.ª, lin. 17.ª, onde se lê: «1 porteiro interno dos ...», deve ler-se: «1 porteiro internado dos ...».

Em 4 de Janeiro de 1935.—*António de Oliveira Salazar*.

Câmara Corporativa

Relação complementar da que foi publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 3 do corrente, em cumprimento do disposto no artigo 19.º do decreto-lei n.º 24:683:

6.ª secção — *Minas, águas minerais, pedreiras e produtos químicos*:

Luiz Bomfim de Brito Barreiros.

7.ª secção — *Produtos têxteis*:

Manuel Alves de Freitas.

9.ª secção — *Construção e materiais de construção*:

José Osório da Rocha e Melo.

Lisboa, 7 de Janeiro de 1935.—O Presidente do Conselho Corporativo, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 24:862

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É substituído o termo «broqueado», do artigo 892 da pauta de importação e da respectiva rubrica do índice remissivo, pela palavra «perfurado».

Art. 2.º É eliminada a nota aos artigos 656 a 660 da pauta de importação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 24:864

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos artigos do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, a seguir designados são feitas as seguintes rectificações:

Artigo 9.º—Onde se lê: «...os comandantes em chefe das forças navais e das brigadas da armada...», deve ler-se: «...os comandantes em chefe das forças navais e do corpo de marinheiros da armada...».

Artigo 16.º—Onde se lê: «...e na armada pelo segundo comandante da brigada a que pertencer o sargento...», deve ler-se: «...e na armada pelo segundo comandante do corpo de marinheiros ou da escola de aplicação a que pertencer o sargento...».

Artigo 17.º, § 1.º—Onde se lê: «...no quartel da sua unidade, brigada da armada ou a bordo...», deve ler-se: «...no quartel da sua unidade ou a bordo...».

Artigo 23.º—Onde se lê: «...e na armada pelo oficial imediato a bordo do navio e pelo segundo comandante das escolas e da brigada a que pertencer a praça...», deve ler-se: «...e na armada pelo oficial imediato a bordo do navio e pelo segundo comandante do corpo de marinheiros ou da escola de aplicação a que pertencer a praça...».

Artigo 23.º, § 2.º—Onde se lê: «...e às outras praças em formatura da brigada ou destacamento...», deve ler-se: «...e às outras praças em formatura do destacamento...».

Artigo 25.º—Onde se lê: «...Para praças da armada: a) ...existentes a bordo ou nos quartéis das brigadas», deve ler-se: «...Para praças da armada: a) ...existentes a bordo ou nos respectivos quartéis...».

Artigo 34.º—Onde se lê: «...governador militar de Lisboa, ou chefe do estado maior naval uma proposta, devidamente ...», deve ler-se: «...governador militar de Lisboa, ou comandante geral da armada uma proposta, devidamente ...».

Artigo 81.º—Onde se lê: «...o comandante em chefe do exército, o chefe do estado maior naval e o comandante das forças navais em operações ...», deve ler-se: «...o comandante em chefe do exército, o comandante geral da armada e o comandante das forças navais em operações ...».

Artigo 84.º—Onde se lê: «...O chefe do estado maior naval, o director geral da marinha, o inspector de marinha, o superintendente dos serviços da armada, o superintendente do Arsenal da Marinha e o director ...», deve ler-se: «...O comandante geral da armada, o chefe do estado maior naval, o director geral da marinha, o inspector da marinha, o intendente do Arsenal, e o director ...».

Artigo 85.º — Onde se lê: «... Os comandantes das divisões navais e das brigadas da armada, o comandante ...», deve ler-se: «... Os comandantes das divisões navais, do corpo de marinheiros da armada e das escolas de aplicação, o comandante ...».

Artigo 94.º — Onde se lê: «... ou imediatos de navio, os segundos comandantes das brigadas da armada ...», deve ler-se: «... ou imediatos de navio, os segundos comandantes do corpo de marinheiros da armada e das escolas de aplicação de marinha ...».

Artigo 111.º — Onde se lê: «... ou mandar louvar em ordem da superintendência dos serviços da armada, da divisão naval, do navio, das brigadas da armada ou de qualquer ...», deve ler-se: «... ou mandar louvar em ordem do comando geral da armada, da divisão naval, do navio, do corpo de marinheiros da armada ou de qualquer ...».

Artigo 112.º — Onde se lê: «... o comandante em chefe do exército, o chefe do estado maior naval e o comandante ...», deve ler-se: «... o comandante em chefe do exército, o comandante geral da armada e o comandante ...».

Artigo 115.º — Onde se lê: «... Ao chefe do estado maior naval compete: louvar em ordem da superintendência dos serviços da armada, ou mandar louvar em ordem de divisão naval, das brigadas da armada, de força naval ...», deve ler-se: «... Ao comandante geral da armada compete: louvar em ordem do comando geral, ou mandar louvar em ordem da divisão naval, do corpo de marinheiros, da força naval, das escolas ...».

Artigo 117.º — Onde se lê: «... Ao director geral da marinha, inspector de marinha, superintendente dos serviços da armada, superintendente do Arsenal da Marinha e ...», deve ler-se: «... Ao director geral de marinha, inspector de marinha, intendente do Arsenal da Marinha e ...».

Artigo 118.º — Onde se lê: «... em portos da metrópole, comandantes das brigadas da armada, comandantes dos serviços ...», deve ler-se: «... em portos da metrópole, comandantes do corpo de marinheiros, das escolas de aplicação e dos serviços ...».

Artigo 121.º — Onde se lê: «... aos segundos comandantes das brigadas da armada e oficiais imediatos ...», deve ler-se: «... Aos segundos comandantes do corpo de marinheiros e das escolas de aplicação e aos oficiais imediatos».

Artigo 148.º, § 1.º — Onde se lê: «... estabelecimento, comandante de navio ou da brigada da armada ...», deve ler-se: «... estabelecimento, comandante do corpo de marinheiros, de navio ou da escola ...».

Artigo 150.º — Onde se lê: «... unidade, estabelecimento, navio, ou brigadas da armada ...», deve ler-se: «... unidade, estabelecimento, escola ou navio da armada ...».

Artigo 160.º, § 5.º — Onde se lê: «... o ajudante general do exército, o chefe do estado maior naval e o superintendente dos serviços da armada ...», deve ler-se: «... o ajudante general do exército e o comandante geral da armada ...».

Artigo 169.º, n.º 2.º — Onde se lê: «... do ajudante general do exército ou do chefe do estado maior naval, especificando ...», deve ler-se: «... ajudante general do exército ou do comandante geral da armada, especificando ...».

Artigo 194.º, § único. — Onde se lê: «... regimento, comandantes das brigadas da armada, comandante de força ...», deve ler-se: «regimento,

do corpo de marinheiros, das escolas de aplicação, de força ...».

Artigo 198.º — Onde se lê: «... os comandantes das companhias a bordo dos navios, brigadas e outras estações ...», deve ler-se: «... os comandantes das brigadas do corpo de marinheiros, das companhias a bordo dos navios e dos destacamentos nas outras estações de marinha ...».

Artigo 201.º, § 2.º — Onde se lê: «... às praças da armada, pelo chefe do estado maior naval, em vista da informação dos comandantes das brigadas, instruída ...», deve ler-se: «... às praças da armada, pelo comandante geral da armada, em vista da informação do comandante do corpo de marinheiros, instruída ...».

Artigo 217.º — Onde se lê: «... e as relativas ao batalhão são extensivas às brigadas da armada e aos grupos ...», deve ler-se: «... e as relativas ao batalhão são extensivas ao corpo de marinheiros da armada e aos grupos ...».

Artigo 225.º — Onde se lê: «... nos quartéis das brigadas da armada, escolas e a bordo ... imediatos dos navios, aos segundos comandantes das brigadas da armada e das escolas ...», deve ler-se: «... nos quartéis do corpo de marinheiros da armada, escolas e a bordo ... imediatos dos navios, aos segundos comandantes do corpo de marinheiros e das escolas ...».

Artigo 225.º, § único. — Onde se lê: «... nos quartéis das brigadas da armada o lançamento do registo disciplinar nas cadernetas das praças está a cargo dos ajudantes das brigadas e a bordo dos navios a cargo dos oficiais comandantes de companhia ...», deve ler-se: «... no quartel do corpo de marinheiros da armada o lançamento do registo disciplinar nas cadernetas das praças está a cargo dos ajudantes das brigadas e nas escolas e a bordo dos navios a cargo dos oficiais comandantes de companhia ou do destacamento».

Art. 2.º As indicações que constam da parte inferior do segundo dos mapas demonstrativos anexos ao mencionado regulamento são substituídas pelas seguintes:

- a) Nome do navio, escola ou estação;
- b) Companhia, destacamento ou brigada;
- c) Assinatura do comandante de companhia, da brigada ou do imediato do navio;
- d) Rubrica do comandante do corpo, escola, navio ou estação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Cabinete do Ministro

Decreto n.º 24:865

Regulamento dos decretos-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933, e n.º 24:776, de 13 de Dezembro de 1934

O decreto-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933, que autorizou o Governo a construir dois hospitais escola